



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720975/2011-18
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-006.945 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUARIA AGAPE LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Com a publicação do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, o limite de alçada para que se recorra de ofício da decisão tomada pela DRJ passou para R\$ 2.500.000,00, o que impede o conhecimento de recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE – que acolheu parcialmente a

impugnação apresentada pela AGROPECUARIA AGAPE LTDA para reconhecer a decadência da cobrança referente ao exercício de 2006, bem como acatar a existência de área de pastagem em dimensão superior à declarada – “vide” conclusão do acórdão às f. 417.

De acordo com o a descrição dos fatos e enquadramento legal (f. 268/273), a exigência de R\$ 1.818.340,68 (um milhão oitocentos e dezoito mil trezentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), decorreu de um trabalho conjunto de apuração, realizado no imóvel objeto da autuação, do Ministério Público Federal e da Receita Federal. A partir da Informação Técnica nº: 001/2010/Nugeo/PGJ e do Laudo nº 1639/2010 – SETEC/SR/DPF/MS (f. 2/61), conclui-se que nas DITRs 2006 a 2009 teria a parte ora recorrida incorretamente declarado a existência das seguintes áreas:

Área de Reserva Legal:

Foram considerados os percentuais apurados a partir da Informação Técnica e Laudo supracitados conforme o seguinte:

Exercício 2006 – 1,0% de Cobertura Florestal

ARL Mensurada: 0,0 ha

Exercício 2007 – 1,1% de Cobertura Florestal

ARL Mensurada: 0,0 ha

Exercício 2008 – 1,3% de Cobertura Florestal

ARL Mensurada: 0,0 ha

Exercício 2009 – 1,2% de Cobertura Florestal

ARL Mensurada: 0,0 ha

Área de Proteção Permanente:

Foram considerados os maiores percentuais de cobertura florestal constatados na Informação Técnica e Laudo anteriores. Desses valores, foi excluída a Área de Reserva Legal nos moldes abaixo:

Exercício 2006 – 1,0% de Cobertura Florestal

Área Total: 3.782,9 ha, APP Mensurada: 19,5 ha

Exercício 2007 – 1,1% de Cobertura Florestal

Área Total: 3.782,9 ha, APP Mensurada: 23,3 ha

Exercício 2008 – 1,3% de Cobertura Florestal

Área Total: 3.782,9 ha, APP Mensurada: 30,9 ha

Exercício 2009 – 1,2% de Cobertura Florestal

Área Total: 3.782,9 ha, APP Mensurada: 27,1 ha

Valor da Terra Nua:

Exercício 2006 – VTN/ha Revisto (R\$): 3.621,00

Exercício 2007 – VTN/ha Revisto (R\$): 3.620,25

Exercício 2008 – VTN/ha Revisto (R\$): 3.621,00

Exercício 2009 – VTN/ha Revisto (R\$): 3.621,00

Ao apreciar as razões lançadas na peça impugnatória (f. 287/326), restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

Homologação Tácita de Pagamento – Extinção do Crédito Tributário

Ocorre homologação tácita da declaração com a consequente extinção do crédito tributário declarado e pago, se no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador a Fazenda Pública não tenha se pronunciado sobre essas atividades do contribuinte e desde que não tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação.

Áreas de Preservação Devastadas – Isenção Prejudicada

A supressão de áreas de preservação ou de regeneração, além de tipificar crime ambiental, caracteriza a extinção do objeto contemplado pela isenção, que torna sem efeito a averbação da área na matrícula do imóvel, a declaração pelo Poder Público de área de interesse ecológico, o Termo de Ajustamento de Conduta para recuperação de floresta, o Ato Declaratório Ambiental, entre outros documentos imprescindíveis para a concessão da isenção, se existente a preservação.

Isenção – Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Área Aproveitável – Pastagem

É possível alterar a área de pastagem declarada em face da aplicação do índice de lotação da região sobre a quantidade de animais declarada.

Valor da Terra Nua – VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras de acordo com o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimada da decisão – “vide” f. 421/423 – não houve interposição de recurso voluntário, porquanto celebrada avença administrativa para quitação da exigência mantida pela DRJ – cf. f. 423/428.

Às f. 418 foi determinado o encaminhamento dos autos a este eg. Conselho para que fosse o recurso de ofício apreciado, eis que teria o acórdão exonerado crédito tributário superior ao limite de alçada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que prevê que “[p]ara fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que o acórdão sob escrutínio exonerou o sujeito passivo do recolhimento de **R\$ 745.065,68** (setecentos e quarenta e cinco mil e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) – cf. extrato discriminativo às f. 430/431. Por ser o valor inferior ao atual limite de alçada, não preenchido pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Por essas razões, **não conheço do recurso de ofício.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira